



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial  
Redução de Litigiosidade

## PARECER SEI Nº 910/2025/MF

### **Documento público. Ausência de sigilo.**

Recurso Extraordinário nº 736.090/SC.  
Tema nº 863 de repercussão geral: “Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”.

Modulação dos efeitos da decisão a partir da **edição** da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

No âmbito da União, o Parecer SEI nº 3950/2023/MF orienta a aplicação retroativa dos novos percentuais de multa qualificada definidos pela Lei nº 14.689, de 2023.

Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Vinculação da Receita Federal do Brasil (art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002)

Processo SEI Nº 10951.000548/2025-21

### I

- Trata-se da análise do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 736.090/SC**, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código de

Processo Civil (**Tema 863 de repercussão geral**), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese: "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo".

2. Considerando a pacificação do tema, a presente manifestação objetiva formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado, a fim de permitir que a orientação da Suprema Corte seja corretamente observada pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014[\[1\]](#).

## II

3. No julgamento do Tema 863 de repercussão geral, foram postos à apreciação do STF os "Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

4. A delimitação do tema sob análise foi ressaltada pelo Ministro relator do Julgado (Dias Toffoli), no sentido de que o julgamento se refere aos "limites da multa de lançamento de ofício decorrente do não pagamento do tributo qualificado pela conduta dolosa do agente (sonegação, fraude e conluio)", assim compreendidas as "condutas dolosas discriminadas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, as quais podem ensejar representação criminal, na forma da Lei nº 8.137/90", bem como "outras infrações dolosas que recebam do legislador uma atenção especial (v.g. descaminho)".

5. O processo paradigma (RE 736.090/SC) foi julgado na origem pelo Tribunal Regional Federal na 4ª Região (TRF4), que considerou constitucional a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) a que se refere o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação originária.

6. No recurso interposto pelo contribuinte, alegava-se a inconstitucionalidade do percentual de 150% com fundamento nos princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.

7. A Fazenda Nacional defendia o modelo de gestão tributária colaborativo (adotado no Brasil) em que se atribui ao contribuinte atividades afetas à arrecadação, reservando-se ao Estado sua fiscalização, com a possibilidade de aplicação de multas àqueles que ajam com abuso de direito, em percentual que desestimule condutas atentatórias às normas tributárias.

8. Após a afetação do tema, sobreveio alteração no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, sendo reduzido o percentual da multa qualificada a 100%, aplicando-se o percentual de 150% quando verificada a reincidência do sujeito passivo.

9. Considerando a redução do padrão da multa, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN) ressaltou a aplicação do art. 106, II, c, do CTN[\[1\]](#), à hipótese (Parecer SEI Nº 3950/2023/MF[\[2\]](#)).

10. Em sessão plenária finalizada em **3/10/2024**, apreciando o tema 863 de repercussão gera, o STF deu provimento parcial ao RE 736.090/SC em decisão assim ementada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 863. Direito tributário. Limite das multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio. Necessidade de observância dos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Limite de 100% (cem por cento) do débito tributário ou, em caso de reincidência, de 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário.

1. As multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio visam a reprimir comportamentos com elevado grau de reprovabilidade.

2. São razoáveis e proporcionais as limitações para as multas previstas na Lei nº 9.430/96, atualizada pela Lei nº 14.689/23. No caso de sonegação, fraude ou conluio, a multa é de 100% do débito (art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23); ou de 150% do débito, nos casos em que for verificada a reincidência do sujeito passivo (art. 44, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23), como legalmente definida (vide § 1º-A do citado artigo). Necessidade de observância do § 1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual trata de hipóteses de não aplicação da multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio.

3. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 863: "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo".

4. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Ficam ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

11. A Fazenda Nacional concluiu pela inviabilidade de interpor qualquer recurso em face do julgado e a questão jurídica decidida sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC) encontra-se pacificada, com trânsito em julgado em **5/2/2025**.

12. O julgamento do RE nº 736.090/SC atrai a aplicação do disposto no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002. Cabe à PGFN, então, **identificar o conteúdo e os limites de aplicação da tese jurídica acolhida pelo STF (ratio decidendi)**, para que seja, doravante, adequadamente observada pelos órgãos da Administração Tributária. É o que se passa a expor.

13. O voto condutor do acórdão (Rel. Min. Dias Toffoli), acatado por unanimidade, se inicia distingindo os tipos de multa tributária previstas na legislação, especificando que o julgamento se refere à multa de ofício decorrente do não pagamento do tributo, qualificada pela conduta dolosa do agente (sonegação, fraude ou conluio):

Tradicionalmente, as multas tributárias são classificadas em três grupos: multas moratórias; multas de ofício (as quais abrangeiam as não qualificadas e as qualificadas); e multas isoladas.

As primeiras decorrem do simples atraso no pagamento do tributo, isso é, por falta de seu pagamento na época apropriada. (...)

As multas de lançamento de ofício, por seu turno, "são aplicadas pela própria autoridade através de auto de infração quando verifique que o

contribuinte deixou de pagar tributo" mediante omissão de receitas, geralmente associada ao descumprimento de obrigação acessória, seja a conduta do agente decorrente de culta (**v.g.** negligência inescusável ou erro material), seja qualificada em razão do dolo. Cabe consignar que multas qualificadas (que compõem o grupo das multas de ofício) são aquelas que buscam reprimir, com maior rigor, infrações mais graves, "normalmente em razão do dolo que constitui elemento de seu pressuposto de fato". Enquadram-se no conceito de multa qualificada aquela por meio da qual se combatem, por exemplo, a sonegação, a fraude, o conluio, a apropriação indébita, e o descaminho, condutas dolosas que merecem maior atenção do legislador, pois são delitos penais.

Os limites da multa de lançamento de ofício decorrente do não pagamento do tributo qualificado pela conduta dolosa do agente (sonegação, fraude e conluio) são apreciados no **presente** Tema 863 da Repercussão Geral. (...) Por fim, as multas isoladas seriam aquelas decorrentes do "descumprimento de obrigações acessórias ou por outras infrações que independem de ser ou não o tributo devido".

14. Sem desconhecer outras classificações adotadas pela doutrina, o voto relator reforça estar em discussão, no julgamento do Tema 863 de repercussão geral, "*as limitações das multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo presente um indébito tributário*".

15. Considera ainda que as **limitações qualitativas e quantitativas** às sanções tributárias devem ser estabelecidas pela **legislação complementar** (art. 146, III, da Constituição Federal), com a finalidade não só de "conferir efetividade às normas constitucionais protetivas do sujeito passivo, mas também uniformizar o tratamento da matéria nas legislações dos diversos entes da federação".

16. Na ausência dessa legislação, pontua caber ao Poder Judiciário atuar, estabelecendo "até que patamar quantitativo as multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio podem chegar sem resultar em efeito confiscatório".

17. Nesse sentido, na análise do percentual de multa adequado, parte da premissa de que o art. 150, IV, da CF, se aplica às penalidades tributárias.

18. Conforme o voto relator, "fixar um limite quantitativo muito alto para as multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio pode importar em efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal". Nada obstante, "um patamar muito baixo faz com que as multas percam sua razão de existir, não tendo força para reprimir e inibir os comportamentos dos agentes que, **na espécie (multa qualificada) atuam para infringir a lei**".

19. Questiona: "Qual seria, então, um patamar máximo de sanção que tenha por objetivo punir as condutas enumeradas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e seja compatível com a cláusula da vedação de confisco, vista sob o enfoque da razoabilidade e da proporcionalidade? Quais critérios (objetivos e/ou subjetivos) de graduação poderiam ser adotados para aproximar o mais possível as multas fiscais à conduta do contribuinte e aos objetivos maiores de conformidade fiscal?"

20. No que toca a redação do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.689, de 2023, o voto relator considera constitucional o percentual de 150%:

No âmbito da União, já se viu que o art. 44 da Lei nº 9.430/96, até a redação conferida pela Lei nº 11.488/07, preconizava que, no caso de sonegação, fraude ou conluio, a multa qualificada seria de 150%, sem prejuízo da aplicação das atenuantes cabíveis. A previsão do referido percentual para qualquer dos citados comportamentos, que se distinguem

entre si, não importa, por si só, em qualquer inconstitucionalidade. Considerou o legislador serem todos eles muito graves (e, realmente, o são). Isso, contudo, não impede que o legislador venha a atribuir, futuramente, percentuais distintos a cada um de tais comportamentos, respeitando o teto anteriormente já mencionado, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade.

21. Tal percentual, contudo, deve ser adotado como **teto**, atendendo a critérios de graduação, a partir da **individualização da conduta do agente**:

(...) não basta que a multa em discussão observe o teto de 150%. É necessário que ela seja graduada, dentro desse patamar, levando-se em conta a individualização da conduta do agente.

22. Atendendo aos citados pressupostos, os novos patamares de multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, definidos pela Lei nº 14.689, de 2023, foram validados pelo relator, que considerou que a novel legislação conferiu "*Uma importante melhoria no contexto da individualização da multa qualificada*":

Creio que os critérios utilizados na lei federal em questão de individualização do comportamento do sujeito passivo para graduação da multa qualificada são válidos tendo em vista a proporcionalidade e a razoabilidade. Isso, contudo, não impede que novos aperfeiçoamentos sejam feitos.

23. A validade da legislação federal em referência não prejudica, contudo, a superveniência de legislação complementar a estabelecer as normas gerais sobre a graduação das multas tributárias, inclusive com a definição de outros critérios de graduação da penalidade. Nesse particular, ressaltou a existência do projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional (PLP 124/2022) que, em sua última versão, também adota o teto de 150%.

24. Na ausência da legislação complementar e invocando precedente anterior em que o STF se utilizou da legislação da União como "norma geral" a ser adotada pelos demais entes da federação, o voto relator pontuou que "*as limitações às multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio previstas na legislação federal devem ser adotadas igualmente para as multas do mesmo tipo previstas na legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios*":

**Esses novos parâmetros fixados pelo legislador ordinário federal (Lei nº 14.689/23) também podem ser adotados para efeito de repercussão geral.** Reitero, aqui, que a Corte já se valeu de parâmetros previstos em lei da União para elaborar tese de repercussão geral (nesse sentido: Tema 1.062).

Nessa toada, **até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio deve se limitar a 100% (cem por cento) do débito tributário e, em caso de reincidência como definida no art. 44, §1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, a 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário.**

25. Para o relator, "não se pode dizer que, para fins de fixação de teto, a ofensa qualificada à legislação tributária é mais ou menos grave a depender do ente federativo envolvido".

26. **Feitas as considerações acima, tem-se que a ratio do julgamento se pautou na aplicação do art. 150, VI, da CF, às multas tributárias, ao tempo**

**que reconhece que o percentual de 150% não assume caráter confiscatório se adotado como teto, dentro de critérios de graduação que observem o princípio da individualização da conduta do agente. Na ausência da legislação complementar a estabelecer as normas gerais sobre a graduação das multas tributárias (art. 146, III, da CF), os percentuais definidos na Lei nº 14.689, de 2023, devem ser adotados como parâmetro a todos os entes da federação especificamente quanto às multas tributárias qualificadas em razão do dolo, fraude ou conluio.**

27. Foi formatada a seguinte tese de repercussão geral:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

28. Quanto ao mérito do julgamento, os votos que seguiram o relator pouco acrescentaram a respeito do percentual aplicável e a necessidade de graduação da pena. O alcance da tese, contudo, comportou debate sobre eventual guerra fiscal entre os entes subnacionais e a possibilidade de o STF definir percentual maior a estados ou municípios cujas legislações locais já observassem (a menor) o parâmetro fixado no acórdão.

29. As seguintes passagens das discussões havidas no plenário explicitam o posicionamento ao final adotado pela corte:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO

(...)

Mesmo havendo essa carência, eu faço apenas uma ponderação à Vossa Excelência. A proposta do voto é de que os parâmetros de 100% e 150% sejam teto, e os entes subnacionais possam legislar até esse patamar. Eu tenho, Ministro Toffoli, um receio em relação a isso, talvez pela minha experiência pretérita. Nós sabemos que um dos males do nosso país, imenso país, territorialmente vasto, complexo, inclusive regionalmente, é a chamada guerra fiscal.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Uma guerra fiscal reversa.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO

(...)

De modo que, como a Constituição reclama uma norma geral, creio que a tese de Vossa Excelência deve ter esse caráter, até que, como consta da tese, venha a norma geral, atribuição do Congresso Nacional. Exatamente porque, na prática, poderia haver uma pressão sobre os gestores municipais e estaduais para reduzir multas.

(...)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - O meu receio é de amanhã ser o seguinte: como o incentivo fiscal está bloqueado pela sistemática que travou a guerra fiscal, isso virar um estímulo a essa busca via redução de multas em face de graves ilícitos.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Dentro desse espaço de diálogo que temos construído, eu não estabeleceria como patamar nacional, porque eu não poderia, e eu não tenho ideia de qual é o valor dessas multas nos 5.570 entes, mas que eles não poderiam baixar enquanto não tiver os parâmetros da...

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Estamos de acordo, eu voto com Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Se não poderíamos estar aumentando uma multa por decisão judicial.

(...)

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Então, quando eu digo que os entes da Federação têm como parâmetro máximo esses limites fixados na lei nacional, eles são limites que são tetos, mas que, a partir da nossa decisão, enquanto não houver a lei nacional, os municípios, os estados e o Distrito Federal também não podem sair diminuindo aquilo que hoje já é a multa atual, para que não haja essa possibilidade. (...)

30. Ficou assentado, assim, que os percentuais da Lei nº 14.689, de 2023, devem ser adotados por todos os entes, salvo se as legislações locais já adotassem parâmetros inferiores, hipótese na qual a norma mais benéfica deverá prevalecer. Em qualquer caso, os percentuais ficam “congelados” até que sobrevenha a lei complementar de que trata o art. 146, III, da CF.

31. O termo inicial dos efeitos da decisão igualmente comportou debate entre os ministros da corte, assentando-se, ao final, os efeitos prospectivos a partir da edição da Lei nº 14.689, de 2023, no que se refere aos entes subnacionais:

Proponho a modulação dos efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Por fim, ficam ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.

### III

32. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto da presente parecer na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, e 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos seguintes:

#### **1.26 Multas**

Multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio (art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996)

**Resumo:** no julgamento do RE 736.090/SC (Tema 863 de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal (STF) formatou a seguinte tese: "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo".

**Observação:** No âmbito da União, o Parecer SEI nº 3950/2023/MF orienta a aplicação retroativa dos novos percentuais de multa qualificada definidos pela Lei nº 14.689, de 2023.

33. A presente manifestação deve ser encaminhada à RFB (art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002<sup>[3]</sup>) e amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fazendo-se as devidas anotações no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ).

À consideração superior.

**ANDREIA MACHADO CUNHA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

---

<sup>[1]</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

<sup>[2]</sup> 17. O tema está bastante consolidado no sentido de que se aplica retroativamente a redução de multa aos débitos cujos atos executivos não foram ultimados, ou seja, caso ainda não tenha ocorrido o pagamento, a arrematação, a adjudicação ou remição, é possível a revisão da multa para garantir a aplicação da penalidade menos severa prevista pela nova redação do inciso VI, §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

22. Diante dos argumentos delineados ao longo deste Parecer, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 28 do Decreto nº 9.745, de 2019, conclui-se que:

a) o inciso VI, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 **deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado**, consoante o artigo 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional; e

b) a verificação de reincidência prevista no **inciso VII, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996**, ocorre apenas a partir dos novos parâmetros legais, portanto, as multas anteriores a modificação legislativa devem ser enquadradas na hipótese do inciso VI, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

<sup>[3]</sup> Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/04/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49367613** e o código CRC **5D399E00**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial  
Redução de Litigiosidade

## DESPACHO

**Processo nº 10951.000548/2025-21**

De acordo com os termos dos **Parecer SEI nº 910/2025/MF** (49367613).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO VICTOR CABRAL DE FREITAS**

Procurador-Chefe de Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO**

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

**SARA MENDES CARCARÁ**

Coordenadora-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

**LANA BORGES**

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Cabral de Freitas, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/04/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara**,  
**Coordenador(a)-Geral**, em 17/04/2025, às 15:13, conforme horário oficial de  
Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de  
novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andaleisia Lana Borges Câmara**,  
**Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 17/04/2025, às 15:35, conforme horário  
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13  
de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**,  
**Coordenador(a)**, em 17/04/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília,  
com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de  
2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **49783209** e o código CRC **384B78D7**.

---

**Referência:** Processo nº 10951.000548/2025-21.

SEI nº 49783209